



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000292819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1533086-77.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLISSON DE JESUS NASCIMENTO, Interessados RONAILDO ANACLETO GOMES e SAMUEL JOSÉ DA SILVA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1533086-77.2023.8.26.0228/50000

Embargante: Allisson de Jesus Nascimento

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.527

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, mantendo sua condenação por tráfico de drogas, com pena de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dias-multa. A defesa alega omissões no acórdão quanto à análise de vídeo, à apreensão de mochila e à dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o acórdão é omissor por supostamente não analisar o vídeo apresentado pela defesa, (ii) não esclarecer a preliminar de nulidade sobre a apreensão da mochila e (iii) não justificar a diferença de pena entre o embargante e o corréu.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, mas não para modificar o mérito da decisão.

4. No caso, não há omissão no acórdão, pois a decisão está fundamentada. O vídeo não beneficia o embargante, pois ele foi abordado após entregar a droga aos corréus.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador do julgado. 2. Não há omissão quando a decisão está devidamente fundamentada."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 619. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 532/548, o qual negou provimento ao recurso do embargante, mantendo a sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Alega a defesa que o acórdão é "omisso" porque:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"1) Não analisou o vídeo juntado pela defesa, o qual, segundo alega, demonstra que o embargante não foi preso no mesmo local que os corréus, sem carregar mochila e/ou droga alguma;

2) Não esclareceu o motivo pelo qual a preliminar de nulidade referente à não apreensão da mochila foi afastada;

3) Não esclareceu a razão pela qual a pena do embargante foi mantida, resultando em pena maior que a do corréu Samuel.

Requer, portanto, sejam sanadas as omissões, e, conseqüentemente, seja o embargante absolvido; ou que sua reprimenda seja reduzida" (fls. 01/10 do incidente).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor.

Como se sabe, os embargos devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a obscuridade, a omissão e a contrariedade aptas a justificar a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo clara pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Da simples leitura do acórdão, verifica-se que a manutenção da sentença está devidamente fundamentada, inclusive em relação ao afastamento das preliminares de nulidade, à dosimetria da pena e à manutenção do regime prisional.

Observe-se que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

É nesse sentido o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que **"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"** (*in Código de Processo Civil*, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Para que não fique sem registro, é de se ressaltar que o vídeo mencionado pela defesa do embargante em nada o beneficia, já que ele foi abordado após entregar a mochila com a droga aos corréus, no interior do estacionamento. Por óbvio, quando da sua abordagem, não estava mais na posse do objeto.

Como se vê, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, na medida em que o acórdão está devidamente fundamentado, não se pode afirmar sobre a existência de omissão.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator